



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.526 - SP (2017/0122339-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes Superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte.

2. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

3. A inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. No caso, a denúncia descreveu os fatos criminosos atribuídos ao recorrente e ao seu comparsa de forma suficiente e demonstrando a individualização, tanto quanto possível, da conduta de cada um. Consta ainda da inicial a qualificação dos agentes, a classificação dos delitos imputados e o rol de testemunhas, não se vislumbrando a ausência de quaisquer dos pressupostos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, entende este Superior Tribunal de Justiça que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

5. Saliente-se que este Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Dessa forma, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja ele interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.526 - SP (2017/0122339-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURÍCIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE** contra a decisão de fls. 853-862 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que o acórdão que julgou a apelação defensiva ignorou os argumentos trazidos nas preliminares suscitadas, bem como não se manifestou sobre as teses de mérito acerca da ausência de prova para a condenação e sobre o pleito subsidiário de desclassificação e de reforma da dosimetria. Assim, diferentemente do que se entendeu na decisão agravada, houve negativa de vigência aos artigos 381, III e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Aduz que os julgados ventilados na decisão agravada para afastar a alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal são "inaplicáveis ao caso em estudo", enquanto que os julgados colacionados no recurso especial "caem como luvas ao caso do ora agravante"(e-STJ, fl. 872). Afirma, ademais, que a prolação de sentença condenatória não acarreta a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, pois se trata de nulidade de caráter absoluto.

Por fim, no que toca ao fundamento de que o ora agravante deixou de indicar a norma apontada como violada quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, argumenta que houve expressa menção que o aumento da pena do crime de roubo não se pautou em dados concretos, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal, "uma vez que, por óbvio, está ligada a terceira fase dosimétrica" (e-STJ, fl. 877). Assevera, ainda, que a matéria suscitada quanto ao dissenso pretoriano é passível de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Requer, ao final, o provimento do agravo, para o fim de ser dado provimento ao recurso especial, declarando-se a nulidade dos acórdãos proferidos na origem que julgaram a apelação defensiva e os embargos declaratórios opostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.526 - SP (2017/0122339-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes Superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte.

2. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

3. A inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. No caso, a denúncia descreveu os fatos criminosos atribuídos ao recorrente e ao seu comparsa de forma suficiente e demonstrando a individualização, tanto quanto possível, da conduta de cada um. Consta ainda da inicial a qualificação dos agentes, a classificação dos delitos imputados e o rol de testemunhas, não se vislumbrando a ausência de quaisquer dos pressupostos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, entende este Superior Tribunal de Justiça que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

5. Saliente-se que este Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Dessa forma, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja ele interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes Superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte.

Sobre a alegada omissão no enfrentamento das teses defensivas, assim a Corte de origem consignou:

"Diante disto, concluo que o subscritor dos Embargos está pretendendo que se faça um novo juramento da causa, visando, desta feita, obter resultado que seja mais favorável a MAURÍCIO, o que, nesta sede, *data venia*, é inadmissível.

De resto, prequestionamento é direito da parte, que carece de análise pelo órgão jurisdicional do qual se pretende recorrer, e consigno que, se o julgador decidiu desta ou daquela forma, é porque adotou uma linha de raciocínio que segue num determinado sentido, excluindo, portanto tudo o que se movimenta em direção diferente." (e-STJ, fls. 747-748)

Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Assim, não há se falar em ausência de fundamentação ou omissão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal *a quo* (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas pela defesa.

4. (...).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.203.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irresignação (precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

"PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A arguída afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Na hipótese, não se referem as imperfeições apontadas a vícios supostamente ocorridos entre as proposições e conclusões do acórdão objurgado.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 373.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

Acerca da tese de mérito relativa à inépcia da peça acusatória, cumpre esclarecer que a inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos artigos 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

No ponto, o Tribunal de origem asseverou que a exordial acusatória não é inepta, uma vez que preenche as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (e-STJ, fl. 725).

Para melhor análise da controvérsia, transcrevo os trechos pertinentes da peça acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 22 de maio de 2014, por volta de 15h, MAURÍCIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, qualificado a fls. 24, e JEFERSON TEIXEIRA DA SILVA, qualificado a fls. 28, agindo em concurso de agentes entre si e com mais dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito de todos, um automóvel, jóias e um aparelho eletrônico pertencente a Willian D'Arc Alves.

Consta ainda que, na mesma data e também no dia seguinte, MAURÍCIO e JEFERSON constrangeram Willian a lhes entregar dinheiro, com o intuito de obter para ambos indevida vantagem econômica.

E consta, por fim, que em 23 de maio de 2014, por volta de 17h, nas imediações das Avenidas Saldanha da Gama e Mário Covas, em Santos/SP, MAURÍCIO e JEFFERSON portavam armas de fogo (MAURÍCIO de uso permitido e JEFFERSON com numeração raspada) municiadas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, os indiciados são oriundos de Guarujá, MAURÍCIO é policial militar e JEFFERSON se apresenta como 'segurança'. Ambos se ajustaram, entre si e com terceiros não identificados, para extorquir e obter lucro ilícito em cima de Willian D'Arc Alves, também conhecido como 'gordão', indivíduo envolvido com a criminalidade em Praia Grande.

Em 22 de maio, eles foram até a casa de Willian, em Praia Grande, acompanhados de mais dois indivíduos. MAURÍCIO e JEFFERSON se apresentaram à vítima como policiais civis. MAURÍCIO identificou-se como Delegado de Polícia, o 'doutor Marcelo Gonçalves', exibindo a Willian um suposto mandado de prisão (fls. 106) em tese contra ele expedido. Os indiciados trajavam roupas com a identificação da Polícia Civil, bem como 'distintivos' da instituição. Inicialmente, eles exigiram da vítima R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para não efetivarem a hipotética prisão. Ao final, a exigência caiu para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o que Willian

fingiu concordar. As partes então acertaram o pagamento para o dia seguinte, combinando um telefonema para marcar hora e local da entrega do dinheiro.

Antes de sair da casa, os denunciados se apoderaram de um automóvel Citroen C4 Hatch, preto, de placa DXQ 7799 (fls. 77), que estava sob posse da vítima. Ainda, os indiciados pegaram uma corrente, um anel e um equipamento eletrônico contendo as imagens das câmeras de segurança da casa.

No dia seguinte, Willian e seu advogado dirigiram-se à Corregedoria da Polícia Civil, em Santos, e expuseram os fatos. Eles ali permaneceram até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no início da tarde, adveio o telefonema de um dos dois indiciados, combinando a entrega do dinheiro num posto de gasolina determinado, perto da balsa que faz a travessia Santos-Guarujá, e indicando também um número de telefone para contato. O Delegado e sua equipe de investigadores presenciaram esse telefonema, e seguiram a vítima até o local combinado. Ali, os policiais viram o carro da vítima estacionados nas proximidades, e presenciaram quando os indiciados se aproximaram do veículo, do qual inclusive eles portavam a chave.

(...)

Ante o exposto, denuncio MAURÍCIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE e JEFERSON TEIXEIRA DA SILVA como incurso no artigo 157, § 1º, I e II e artigo 158, § 1º, ambos do Código Penal. Denuncio ainda MAURÍCIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE como incurso também no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e JEFERSON TEIXEIRA DA SILVA como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da mesma lei, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e processados pelo rito ordinário, ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas, até final condenação." (e-STJ, fls. 2-5)

Conforme se verifica da leitura do excerto supra, a denúncia descreveu os fatos criminosos atribuídos ao recorrente e ao seu comparsa de forma suficiente e demonstrando a individualização, tanto quanto possível, da conduta de cada um. Consta ainda da inicial a qualificação dos agentes, a classificação dos delitos imputados e o rol de testemunhas, não se vislumbrando, como bem declinado no acórdão recorrido, a ausência de quaisquer dos pressupostos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, entende esta Corte Superior de Justiça que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).

Para corroborar:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO A CARRO-FORTE. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS NA FASE JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. ARTS. 261 E 370, § 1º, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A exordial acusatória apresenta narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes, ou seja, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rol de testemunhas. Ademais, importante registrar que a questão foi alcançada pela preclusão, visto que a defesa suscitou a inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 546.448/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP, E 381 E 387, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 41 DO CPP, E 8.2, "B", DA CADH. INÉPCIA DA DENÚNCIA. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (II) - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. (III) - ELEMENTOS ACIDENTAIS. DETALHAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. 'A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal'. (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015)

[...]

8. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido."

(AgRg no AREsp 875.924/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

Por fim, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que, apesar de alegar dissídio jurisprudencial com relação ao *quantum* aplicado ao concurso formal de delitos, o recorrente não demonstra qual dispositivo da legislação federal foi violado, nesse particular, pelo aresto impugnado. Com efeito, torna-se imperioso salientar que este Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Dessa forma, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja ele interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.
2. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 607.625/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO. REGULARIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

9. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

10. Recurso improvido." (REsp 1.525.437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Desta feita, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", ente a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Verifica-se, portanto, que o recorrente não trouxe fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Por fim, cabe relembrar que, nos casos em que a decisão monocrática nega ou dá provimento à insurgência com base na jurisprudência firmada desta Corte, deve a parte, no agravo interno, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo, que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão, não possuem pertinência com o caso posto em discussão, ônus este do qual não se desincumbiu o ora agravante.

Especificamente no que diz respeito ao argumento de que a alegada violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal está amparada na jurisprudência dessa Corte Superior, tem-se que os julgados colacionados no presente agravo são mais antigos que os mencionados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, ademais foram todos proferidos em sede de *habeas corpus*, ou seja, a inépcia da denúncia evidenciada nos referidos julgados foi constatada para aquele caso específico, não podendo servir como parâmetro para o presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0122339-7

AgRg no
REsp 1.672.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111392420148260562 0020000 111392420148260562 20000 2249/2014 224914
22492014 RI002XELN0000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON TEXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.